



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505937-54.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante PABLO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36407 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1505937-54.2023.8.26.0019
COMARCA: AMERICANA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: PABLO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. **I. Caso em Exame: 1.** Pablo da Conceição Ribeiro foi condenado a 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, por furto qualificado de um catalisador de veículo, com a pena substituída por restritiva de direitos e multa. O réu apelou, alegando insuficiência probatória. **II. Questão em Discussão: 2.** A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por furto qualificado, considerando a alegação de insuficiência probatória pelo réu. **III. Razões de Decidir 3.** A condenação foi baseada em provas consistentes, incluindo depoimentos de policiais que identificaram o réu por imagens de segurança, corroborando a prática do furto. 4. A ausência de reconhecimento pela vítima não invalida a prova, pois os crimes patrimoniais são geralmente cometidos na clandestinidade. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a condenação e a pena imposta. **Tese de julgamento: 1.** A suficiência das provas para a condenação por furto qualificado. **2.** A manutenção da pena e do regime inicial aberto.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 149/156) acrescenta-se que **PABLO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO**, por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, foi condenada à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 10 dias-multa, arbitrada a unidade no mínimo legal, substituída a sanção corporal em restritiva de direitos e multa.

Inconformado, o réu apela (fls. 171/174), pretendendo a

absolvição, a pretexto de eventual insuficiência probatória a amparar a condenação.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 181/183) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 192/196).

É o relato do necessário.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o irrogado, de acordo com a denúncia, nas circunstâncias de tempo e local ali indicados, agindo em concurso e em unidade de desígnio com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, um catalisador integrante do veículo marca “Hyundai”, modelo “IX 35”, ano 2014, cor prata, placa FXN 7184, avaliado em R\$ 2.000,00, pertencente a Adeilza da Silva da Costa.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de apreensão e exibição (fls. 14), fotografias (fls. 23), bem como pela prova oral coligida ao longo da instrução processual.

Interrogado na fase policial, o acusado optou por permanecer em silêncio e, em Juízo, negou a imputação, arguindo que *“foi abordado, estava no Jardim Picerno, em Sumaré. Eu tinha levado o meu carro para arrumar, estava com problema no freio. Eu reagi a abordagem dos policiais com total respeito. Para mim foi uma abordagem de rotina, depois que eu estranhei que chegou um monte de polícia. Eu tinha estacionado para fazer algumas manutenções. O veículo é meu. Era uma oficina e eu tinha acabado de parar ali. Eu sempre trabalhei como motoboy, fazendo alguns bicos, mas registrado só quando eu era mais novo. Agora eu estou passando por uma situação financeira ruim. Na época dos fatos eu não estava passando por dificuldade financeira. Eu não cheguei a ver as filmagens. Não me mostraram a filmagem”*.

A vítima, por sua vez, declarou que *“saí para trabalhar e deixei o meu carro na Avenida Europa. Ao sair com o meu carro, depois do trabalho, eu notei que ele estava com um barulho estranho. Eu desliguei o carro e liguei de novo. Andei um pouco, a polícia me parou um quarteirão a frente. Eles falaram que tinha uma denúncia de roubo no meu carro. Eu falei que o carro era meu. Ele falou 'você está notando alguma coisa diferente no seu carro?' e eu falei 'olha moço, a única coisa que eu estou achando diferente, é que antes ele não estava com barulho, agora está com um barulho horrível e acendeu a luz da injeção'. O policial pediu para descer, pegar os documentos, eu peguei e ele falou para abrir o capô do carro. Ele olhou para ver se tinha roubado alguma coisa. Ele deitou no chão e viu que tinham roubado o catalisador. Ele perguntou se tinha câmera onde eu estava para dar uma olhada. Eu falei que o condomínio tinha câmeras, eu falei que poderia ligar e pedir para o meu patrão disponibilizar a filmagem. Fomos até o local onde o meu carro estava e tinha uma câmera que ficava de frente para o poste. Eles fizeram a ocorrência e me liberaram. Quando foi umas 18 horas, eles me ligaram, falando que tinham encontrado o carro, o rapaz e que era para ir em Sumaré formalizar a ocorrência. Eu fui para Sumaré. Eles me falaram que não tinha o que fazer, ele tinha sido preso, mas não tinham encontrado o catalisador com ele. Depois eu levei o carro para consertar. Eu não levei em seguida, porque foi feriado no dia 02. No dia 03 eu fui atrás para fazer uma 'gambiarra', porque o catalisador era muito caro. A gente pediu para colocar um silenciador no carro, só até a gente poder arrumar, para poder andar, porque como eu uso o carro para trabalho, não dava para andar com ele na rua, porque o barulho era muito forte. A gente mandou colocar outro catalisador, porque estava acendendo a luz da injeção. O catalisador ficou em R\$2.580,00, as sondas da lâmina que ele levou também ficou R\$350,00, mais R\$80,00 para poder passar o scanner, arrumar e deixar certo. Esse foi o meu gasto. Eu não vi as imagens na câmera. Na delegacia, a delegada me mostrou, mas não dá para ver nítido. Na delegacia me mostraram o carro e mostraram as filmagens que pegaram no condomínio. Não consigo falar que ele nas imagens, porque eu não o vi pessoalmente e nem nas imagens, então não tem como reconhecer”*.

O policial militar Luis Henrique da Silva relatou que *“pela manhã foi irradiado na rede, um furto de catalisador por Americana. Foi pego a placa do veículo e foi cadastrado no detecta. Durante o dia, acusou no projeto radar de Nova Odessa para Sumaré que o veículo teria passado pela cidade. De pronto as equipes deslocaram até as proximidades de onde o veículo tinha passado e logramos êxito em abordar o indivíduo pelo Picerno com o indivíduo saindo do veículo. Nada de ilícito foi encontrado com ele. Entramos em contato com os policiais de Americana, onde ocorreu o furto. Eles mandaram para nós o vídeo do furto. Ao visualizar o vídeo, foi identificado a pessoa com as mesmas vestes, do indivíduo que nós estávamos abordando e o veículo. Com essas informações que a gente teve, entramos em contato com a vítima, deslocamos até o plantão policial, onde o delegado de plantão tomou as providências. Era o Pablo. Eu não me recordo as palavras dele no momento. Identificamos ele com as mesmas vestes do furto e o veículo. A vítima, ao pegar o veículo, ela escutou um barulho estranho no carro, foi onde ela percebeu o furto do catalisador. A comunicação foi via Copom, a comunicação com a vítima foi no final do dia, após o veículo ter passado no projeto radar em Nova Odessa. Nós pegamos contato com os policiais de Americana, foi onde mandaram o vídeo. Após isso, nós tivemos contato com a vítima no plantão. O vídeo era da câmera de segurança da rua, não sei se de empresa ou condomínio. Eu vi as imagens no plantão policial. Ele não estava sozinho. Eu não lembro a quantidade, mas tinha mais gente com ele. Quando nós o abordamos, ele tinha acabado de estacionar e estava saindo do veículo. Ele estava com a chave do veículo em mãos e estava sozinho no veículo”*.

No mesmo sentido foram os dizeres da também policial militar Letícia Amaral, ao narrar que *“estava em patrulhamento pela manhã, quando o Copom irradiou uma placa de um veículo por atitude suspeita em Americana. A gente estava trabalhando em Nova Odessa. Durante o dia, a gente trabalhou com vistas. Quando foi no finalzinho da tarde, a gente pesquisou a placa dele no projeto radar, deu que ele tinha entrado em Nova Odessa e estava sentido Sumaré. A gente começou o patrulhamento pelas imediações do São Jorge, Jardim Picerno, quando a gente se deparou com o I30, que era a mesma placa e ele estava saindo*

do carro. Demos ordem de parada. Fizemos a revista, nada de ilícito foi encontrado no veículo. A gente entrou em contato com os policiais de Americana para saber o que tinha ocorrido, quando eles informaram que foi um furto de catalisador de um IX35. Eles mandaram vídeo, onde aparecia ele com as roupas que eles ainda estava e a placa do carro dele. A gente o conduziu para a delegacia. Quem mandou o vídeo foi um sargento que estava na ocorrência em Americana. Era um vídeo de um condomínio. Eu acho que uma câmera pegou. Ele não estava sozinho, tinha mais 1 ou 2 pessoas com ele. Sobre os fatos ele não quis falar nada e falou que não estava envolvido. A gente mostrou o vídeo e ele não quis falar nada”.

Essas as provas dos autos, diante das quais o pleito absolutório não merece acolhimento.

Com efeito, a prova coligida aos autos demonstra, com segurança, a responsabilidade penal do apelante pelo delito a ele imputado.

Não obstante a vítima não tenha reconhecido o agente, não se há ignorar que os delitos contra o patrimônio são cometidos, em geral, na clandestinidade.

Contudo, apesar de a infração penal não ter sido observada por eventuais testemunhas, os policiais militares relataram a existência de imagens obtidas de um sistema de segurança, e, ao visualizarem a ação delitiva, constataram a presença do réu, indicando, inclusive, que, no momento da abordagem, ele ainda estava com as mesmas vestimentas.

Destarte, em que pese o inconformismo defensivo, fato é que a prova amealhada aos autos é coesa e harmônica a amparar os termos acusatórios, não se podendo olvidar que, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia ao acusado provar a sua alegação, ônus esse do qual não se desincumbiu.

Além disso, as testemunhas ouvidas narraram, de forma firme, que a ré agia da mesma forma em outros estabelecimentos, não havendo dados

suficientes que tornem crível a versão trazida pela ré.

Assim, apesar de o réu não ter sido detido em poder do bem, fato é que os policiais o identificaram pelas imagens como um dos indivíduos que arrebatara o catalisador.

Demais disto, a qualificadora pelo concurso de agentes restou comprovada pela prova oral coligida aos autos, porquanto os policiais afirmaram que havia mais de um indivíduo nas imagens.

A condenação, conclui-se, era mesmo de rigor. Passa-se à análise da pena imposta

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em seguida, ausentes agravantes e atenuantes e, à mingua de outras circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva no patamar mínimo.

Eleito o regime inicial aberto, o que se preserva, assim como a conversão operada na origem.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

ALEX ZILENOVSKI – Relator